



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar que institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRS) no âmbito do Município de Costa Marques/RO.

A instituição da referida taxa encontra respaldo jurídico no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como nos arts. 185 a 188 do Código Tributário Municipal (Lei nº 010/2005), que autorizam a exigência de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O fato gerador da TRS consiste na utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta, remoção, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

A metodologia de cálculo da taxa considera critérios objetivos, como a natureza da ocupação (residencial, comercial, institucional etc.), de modo a garantir a correspondência entre o custo da prestação do serviço e a capacidade contributiva dos contribuintes, conforme os princípios da legalidade, especificidade, divisibilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Nobres Legisladores, o projeto prevê hipóteses de isenção e redução da base de cálculo, em atenção ao princípio da justiça fiscal e ao interesse público, especialmente no tocante a famílias de baixa renda, entidades religiosas e instituições de assistência social sem fins lucrativos.

Diante da relevância da matéria para a conformidade legal, fiscal e ambiental da política municipal de resíduos sólidos, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação dos Nobres Vereadores, confiando na sua célere aprovação.

São estas as considerações sobre o projeto em epígrafe, que esperamos seja apreciado e aprovado pela Casa Legislativa Municipal de Costa Marques/RO.

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.

Página 1 de 10





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ressalte-se que, em respeito ao princípio da anterioridade tributária, insculpido no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, a exigibilidade da TRS observará o prazo mínimo de noventa dias, bem como somente poderá produzir efeitos no exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei. Portanto, solicita-se que a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar ocorra em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, com a convocação de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques/RO, 16 de setembro de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques

Dr. Marcos Rogério Garcia Franco
Procurador-Geral do Município de Costa Marques

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.

Página 2 de 10





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 /2025

INSTITUI A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, doravante denominada Taxa de Resíduos Sólidos (TRS).

Art. 2º - A Taxa de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a efetiva utilização ou a disponibilização ao contribuinte do serviço público de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 3º. Para fins de incidência e cálculo da TRS, os imóveis situados na zona urbana, distritos e demais localidades em que houver prestação regular dos serviços classificam-se nas seguintes categorias:

I. Imóvel residencial: aquele destinado, exclusivamente ou predominantemente à habitação, ainda que não permanentemente ocupado;

II. Imóvel não residencial: aquele cuja destinação seja diversa da habitacional, englobando imóveis utilizados para atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, instituições públicas, templos religiosos, associações civis, entidades filantrópicas e demais usos não residenciais;

III. imóvel não edificado: terreno com ausência de edificação, sem prejuízo da utilização do idêntico conceito previsto na legislação local do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único. A classificação de que trata o *caput* deste artigo será utilizada para fins de enquadramento da base de cálculo, lançamento e cobrança da TRS,





observando-se as características físicas e cadastrais do imóvel constantes no Cadastro Municipal.

Art. 4º. O disciplinamento e o lançamento da TRS serão efetivados de acordo com os critérios previstos nesta Lei e em sua regulamentação específica.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E SUJEITO PASSIVO

Art. 5º - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ou postos à disposição, compreendendo:

I. coleta do resíduo sólido domiciliar;

II. Imóvel não residencial: imóvel cuja destinação seja diversa de habitação, seja para qualquer outro fim, inclusive para atividade privada voltada para o comércio de mercadoria, prestação de serviços e/ou indústria, templos, associações, dentre outros;

III. imóvel não edificado: terreno com ausência de edificação, sem prejuízo da utilização do idêntico conceito previsto na legislação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) deste Município.

Parágrafo único. Considera-se caracterizada a utilização potencial do serviço no momento em que o Poder Público Municipal o disponibiliza de forma regular e contínua à localidade onde se situa o imóvel do contribuinte, independentemente de sua efetiva fruição individual.

Art. 6º. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, compreendendo, no todo ou em parte, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos residenciais e não residenciais, desde que caracterizados como não perigosos.

Parágrafo único. Não compõem o fato gerador da TRS, uma vez que não serão prestados pelo Poder Público Municipal, os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final de resíduos sólidos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos agrossilvopastoris, resíduos de serviços de transportes, resíduos de mineração, quaisquer resíduos caracterizados como perigosos,





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



bem como os resíduos de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

Art. 7º. A utilização potencial dos serviços de que trata esta Lei, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 8º. O contribuinte da TRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel urbano edificado, residencial ou não residencial, beneficiado ou potencialmente alcançado pelos serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º. Para fins de incidência da TRS, considera-se beneficiado todo imóvel situado em área abrangida pela rede regular de prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, independentemente da fruição individual e concreta.

§ 2º. Consideram-se imóveis sujeitos à incidência da TRS aqueles cadastrados individualmente no Cadastro do Município, compreendendo:

- I. edificações de qualquer natureza, utilizadas ou não;
- II. unidades autônomas integrantes de condomínios edilícios, centros comerciais ou empreendimento similares, independentemente da destinação.

§ 3º. O valor da TRS será definido conforme as faixas e critérios constantes no Anexo Único desta Lei e em outros instrumentos legais e regulamentares cabíveis.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 9º. O lançamento da TRS, será realizado anualmente pela autoridade competente da Administração Tributária Municipal, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contígua, considerando-se a situação do bem à data da ocorrência do fato gerador, e obedecerá à legislação vigente na ocasião, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 10. A TRS será lançada de ofício, anualmente, no primeiro dia útil do exercício subsequente ao ano da ocorrência dos respectivos fatos geradores.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 11. É irrelevante para a incidência da TRS, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 12. Na hipótese de condomínio, o lançamento será realizado:

I. Quando *pro-indiviso*, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II. Quando *pro-diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II deste artigo, o valor da taxa será calculado, lançado e cobrado considerando cada unidade condominial, por inscrições distintas, acrescida dos valores correspondentes aos resíduos produzidos pela área comum do condomínio, sem prejuízo da exigência individualizada da área da administração do condomínio.

Art. 13. Imóvel de propriedade deste Município, cujo uso seja cedido gratuita ou onerosamente a terceiro, ensejará a incidência da TRS, a qual será lançada a partir do exercício fiscal seguinte ao do início da cessão, e terá como contribuinte o cessionário do imóvel, devendo, para tanto, serem efetuadas as necessárias atualizações cadastrais, ainda que em caráter precário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, às cessões de uso celebradas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 14. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, doravante denominada Taxa de Resíduos Sólidos (TRS):

§ 1º. Os bens imóveis utilizados pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal, desde que utilizados exclusivamente para o desempenho de suas atividades;

§ 2º. Os imóveis residenciais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

I. Estejam inscritas em programas sociais do Governo Federal regidos pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS);





II. Apresentem laudo socioeconômico emitido por profissional de Serviço Social vinculado ao Município, atestando a condição de hipossuficiência.

§ 3º. Os imóveis utilizados exclusivamente para fins de culto religioso.

CAPÍTULO IV DA QUANTIFICAÇÃO DA TAXA

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 15. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TRS) será calculada com base na natureza do imóvel beneficiado, considerando sua destinação e características, e será cobrada de acordo com os valores constantes da tabela anexa a esta Lei.

§1º. A TRS poderá ser majorada em até 200% (duzentos por cento) nos casos em que os imóveis objeto da cobrança estejam destinados a atividades que, por sua natureza, gerem maior volume de resíduos sólidos, tais como: hotéis, hospitais, pensões, instituições de ensino, agências bancárias, estabelecimentos industriais (fábricas e oficinas), bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, clubes recreativos ou esportivos, postos de combustíveis e serviços de lubrificação, supermercados e demais estabelecimentos com características similares aos mencionados, conforme o art. 188, §1º do Código Tributário Municipal.

§2º. O regulamento disporá sobre os critérios de gradação da TRS, de forma proporcional ao volume estimado de resíduos sólidos gerado por cada categoria de atividade mencionada no §1º deste artigo, visando à justiça fiscal e à adequada remuneração do serviço público prestado.

§ 3º. No caso de imóvel com dupla ou múltipla destinação, será aplicado o enquadramento correspondente à categoria cuja tributação resulte no maior valor da TRS.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DESTINAÇÃO DA ARRECAÇÃO

Art. 16. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRS será cobrada conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sem prejuízo de sua individualização em campo próprio no carnê, boleto ou guia de arrecadação correspondente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º. O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRS) seguirá nas seguintes condições:

I – poderá ser quitada em parcela única, com vencimento até 31 de março de cada exercício;

II – poderá ser parcelada em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;

III – será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor total da taxa, quando o pagamento integral ocorrer até 31 de março de cada exercício.

§ 2º. A TRS será arrecadada isoladamente em relação aos imóveis beneficiados com isenção ou imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo.

Art. 17. O não recolhimento da TRS no prazo fixado de vencimento sujeita o contribuinte a multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% ao mês ou fração, ambos calculados sobre a taxa devida atualizada monetariamente.

Art. 18. O pagamento da TRS não exime o contribuinte:

I. Do pagamento:

a) de preços, taxas ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de entulhos de obras, podas de árvores, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédios e terrenos;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal referente à limpeza pública;

II. Do cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos;

Art. 19. O não pagamento da TRS nos prazos estabelecidos pela Administração Tributária resultará em:

I. Cobrança administrativa;

II. Cobrança extrajudicial com protesto;

III. Inscrição em dívida ativa e, conseqüente, execução judicial.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 20. A receita proveniente da TRS destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de investimentos para ampliação e melhoria dos serviços e à recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, em regime de eficiência.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício Sede do Poder Executivo de Costa Marques, 16 de setembro de 2025.

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito Municipal de Costa Marques





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1	Coleta de lixo domiciliar residencial.	10
2	Coleta de lixo comercial 1 – Salas, Consultórios, Escolas, Padarias, Similares.	12
3	Coleta de lixo comercial 2 – Mercadinhos, Lojas, Restaurantes, Peixaria, Casas Agropecuárias, Papelaria, Similares.	14
4	Coleta de lixo comercial 3 – Supermercados, Lojas Atacadistas, Laboratórios, Clínicas Médicas, Farmácias, Pet Shop, Hotéis, Postos de Gasolinas, Oficinas, Materiais para Construção, Distribuidoras, Similares.	22
5	Coleta de entulhos de qualquer natureza, por viagem (Basculante)	6

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.

Página 10 de 10





PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**,
CPF: 011.25*. **2-*0 em 16/09/2025 14:09:54, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1421.1R09.2543.386W.3516, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO -**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF: 740.30*. **2-*0 em 16/09/2025 12:50:56,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1231.8E50.256X.4372.6033, com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 1.179.420 - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, CPF: 030.59*. **2-*7, em 16/09/2025 - 12:49:23

Código de Autenticidade deste Documento: 1276.7249.0233.U15W.1368

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>





PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 16/2025

"**PARECER** jurídico ao Projeto de Lei Complementar n.º 16/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal que Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares no Município de Costa Marques-RO, e dá outras providências. "

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar n° 16/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRS, bem como disciplina sua base de cálculo, hipóteses de isenção, formas de pagamento e destinação da arrecadação.

Segundo o texto, a medida encontra respaldo no art. 145, II, da Constituição Federal, bem como nos arts. 185 a 188 do Código Tributário Municipal (Lei n° 10/2005), os quais autorizam a exigência de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por escopo analisar a proposta legislativa sob a ótica da sua constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica, considerando os preceitos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação municipal pertinente, bem como a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo é subsidiar a análise e

CM



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



deliberação do Plenário e das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

O Art. 145, inciso II, da Constituição Federal é a base para a instituição de taxas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que a taxa de coleta de lixo domiciliar, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, é constitucional. A especificidade se refere à possibilidade de individualização do serviço, enquanto a divisibilidade implica na possibilidade de mensurar a utilização individual do serviço. O serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares é, em regra, considerado específico e divisível pelo STF.

A Súmula Vinculante nº 19 do STF corrobora este entendimento, ao dispor que "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Portanto, em princípio, a escolha do instrumento tributário (taxa) e a finalidade (remuneração do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares) estão em consonância com a ordem constitucional.

DO FATO GERADOR (UTILIZAÇÃO POTENCIAL)

O projeto de lei define o fato gerador da TRS como a "utilização, efetiva ou potencial" do serviço. O Art. 5º, parágrafo único, ratifica que a "utilização potencial" se configura pela simples disponibilização regular e

CPC



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



continua do serviço pelo Poder Público Municipal, independentemente da efetiva fruição individual.

Este conceito está em plena conformidade com o disposto no Art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e com a interpretação consolidada pelo STF, que admite a cobrança da taxa pela mera disponibilização do serviço público específico e divisível, não sendo indispensável a sua efetiva utilização individual pelo contribuinte.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

O Art. 15 estabelece que a TRS será calculada com base na "natureza do imóvel beneficiado, considerando sua destinação e características", e será cobrada conforme tabela anexa. O §1º do mesmo artigo prevê a majoração em até 200% para imóveis que geram maior volume de resíduos.

A majoração para imóveis que geram maior volume de resíduos é um mecanismo que busca a correspondência entre o custo e o benefício do serviço, e é admitida desde que comprovada tecnicamente a relação entre a atividade e o maior volume/custo.

DAS ISENÇÕES

O Art. 14 prevê isenções para:

1. Imóveis utilizados pela administração direta do Executivo Municipal (Art. 14, §1º), o que se coaduna com o princípio da imunidade recíproca (Art. 150, VI, "a", CF/88).
2. Imóveis residenciais de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas em programas sociais federais e com laudo de hipossuficiência (Art. 14, §2º), medida que atende aos princípios da justiça fiscal e capacidade contributiva.

CRIC



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



3. Imóveis utilizados exclusivamente para fins de culto religioso (Art. 14, §3º), em plena consonância com a imunidade tributária dos templos de qualquer culto (Art. 150, VI, "b", CF/88).

As isenções propostas são juridicamente aceitáveis e refletem princípios constitucionais e de política social e fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina de modo FAVORAVEL a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, uma vez que apresenta, em sua essência, conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem a instituição de taxas no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta busca instituir um tributo para custear um serviço público essencial, específico e divisível, alinhando-se à jurisprudência e à Constituição Federal.

Advirto para a necessidade imperiosa de uma análise aprofundada da base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRS), conforme valores definidos na tabela anexa ao projeto de lei.

É o parecer.

Costa Marques/RO, 24 de setembro de 2025.

Eric Alves Mandrick

Eric Alves Mandrick

Assessor Jurídico

Dec. 63/2025